



ADM. 2013 - 2016

# ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 170 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015**

**CONSOLIDA** o Código de Obras  
do Município de Não-Me-Toque ..

**TEODORA BERTA SOUILLJEE LUTKEMEYER, PREFEITA DO MUNICÍPIO  
DE NÃO-ME-TOQUE/RS.**

**FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e  
promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Esta Lei consolida as normas que regulam o Código de Obras do Município de Não-Me-Toque (RS), com as alterações por ele introduzidas na legislação vigente, observando os princípios e normas gerais estabelecidos na Constituição Federal, Código de Obras Nacional, Legislação Federal e Municipal pertinente.

### **CAPÍTULO I DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** Para efeitos da presente Lei deverão ser admitidas as seguintes definições:

**ABNT:** ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS: normas técnicas que fazem parte integrante desta Lei;

**ADEGA:** compartimento geralmente subterrâneo, que serve por suas condições de temperatura para guardar bebidas;

**AMPLIAÇÃO:** aumento de uma edificação feito durante a construção ou após a conclusão da mesma;

**AFASTAMENTO FRONTAL:** distância da Construção ao alinhamento do terreno;



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**AFASTAMENTO DE FUNDOS:** distância entre a fachada de fundos e a divisa de fundos do lote;

**AFASTAMENTO LATERAL:** distância da construção às divisas laterais do terreno;

**ALINHAMENTO:** limite legal entre o terreno e o logradouro para o qual faz frente;

**ALVARÁ:** documento que autoriza a execução de obras sujeitas a fiscalização;

**ALVENARIA:** sistema construtivo que utiliza tijolos, blocos de concreto ou de pedra, rejuntadas ou não com argamassa;

**ANDAIME:** plataforma elevada destinada a sustentar operários e materiais;

**APARTAMENTO:** unidade autônoma de moradia em edificação de habitação coletiva;

**APROVAÇÃO DE PROJETO:** ato administrativo que precede ao licenciamento da construção;

**ALPENDRE:** área coberta, saliente da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;

**ÁREA CONSTRUÍDA:** considera-se o espaço composto por piso e cobertura independente de fechamento vertical;

**ÁREA DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO:** área externa à edificação destinada a iluminar e ventilar compartimentos;

**ÁREA OCUPADA:** superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação;

**ÁREA GLOBAL:** soma total das superfícies da projeção horizontal de todos os pavimentos de uma edificação;

**ÁREA LIVRE:** superfície do lote não ocupada pela projeção horizontal da edificação;

**ÁREA PRINCIPAL:** área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada diurna ou noturna;



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**ÁREA SECUNDÁRIA:** área através da qual se efetua iluminação e ventilação de compartimentos de utilização transitória;

**ÁREA TOTAL DO PAVIMENTO:** superfície da projeção horizontal do pavimento, incluindo áreas cobertas e descobertas;

**ÁREA ÚTIL:** superfície utilizável de uma edificação, excluindo as paredes;

**BALANÇO:** avanço da edificação sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima deste;

**BEIRAL OU BEIRADO:** prolongamento de cobertura que sobressai das paredes externas;

**CARTA DE HABITE-SE:** documento que autoriza a ocupação da edificação, expedido pelo órgão competente da Administração Municipal;

**CAU:** Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

**COTA:** indicação ou registro numérico de dimensões, medida;

**CREA:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

**DEPÓSITO:** edificação destinada a guarda de materiais ou mercadorias;

**DESPENSA:** compartimento de uma edificação destinado ao depósito de gêneros alimentícios;

**DIVISA:** linha que define os limites do terreno;

**ECONOMIA:** unidade autônoma de uma edificação passível de tributação;

**EMBARGO:** ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;

**ESCALA:** relação entre as dimensões do desenho e a medida real;

**ESPECIFICAÇÕES:** descrição dos materiais e técnicas empregados na edificação;

**ETE:** Estação de Tratamento de Esgoto;

**FACHADA:** elevação das paredes externas de uma edificação;

**FORRO:** nível inferior da cobertura de um pavimento;

**FUNDAÇÕES:** conjunto dos elementos da construção que transmitem ao solo as cargas das edificações;

**GALERIA:** pavimento intermediário entre o piso e o forro de um compartimento e de uso exclusivo deste;



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**HABITAÇÃO COLETIVA:** edificação de caráter residencial, composta de mais de uma economia;

**HABITAÇÃO POPULAR:** aquela que apresenta características especiais por se destinar especificamente a população de baixa renda;

**JIRAU:** pavimento intermediário entre o piso e o forro de um compartimento e de uso exclusivo deste;

**LOGRADOURO:** parte da superfície da cidade destinada ao tráfego ou ao uso público (pedestre);

**LOTE:** porção de terreno que faz frente ou testada para um logradouro;

**LICENCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO:** ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra;

**MARQUISE:** cobertura saliente, na parte externa de uma edificação;

**MEIO FIO:** elemento de pedra ou concreto que separa, em desnível, o passeio da pista de rolamento (ou via pública);

**MEMORIAL DESCRITIVO:** descrição completa dos materiais utilizados e dos serviços a serem executados em uma obra;

**PARAPEITO:** resguardo de pequena altura de escadas, terraços e galerias;

**PASSEIO:** parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres;

**PATAMAR:** superfície intermediária entre dois lances de escada;

**PAVIMENTO:** plano horizontal que compreende os elementos da edificação situados em um mesmo nível;

**PAVIMENTO TIPO:** pavimento de uma edificação cuja planta baixa se repete;

**PÉ DIREITO:** distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

**PISO:** nível superior do revestimento de um pavimento;

**PNE:** portador de necessidades especiais;

**POÇO DE VENTILAÇÃO:** área livre de pequena dimensão, destinada a ventilar compartimentos de utilização transitória;

**PPCI:** Plano de Prevenção Contra Incêndio



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**REFORMA:** modificação de prédio existente, sem ampliação de sua área construída;

**REPAROS:** serviços de melhoria das condições dos elementos construtivos nos prédios existentes;

**SOBRELOJA:** pavimento situado acima da loja e de uso exclusivo da mesma;

**SOLEIRA:** parte inferior do vão da porta;

**SÓTÃO:** espaço situado entre o forro e a cobertura de uma edificação;

**TAPUME:** vedação provisória usada durante a construção;

**TERRAÇO:** cobertura na edificação, constituída de piso utilizável;

**TESTADA:** frente do terreno junto ao logradouro;

**UNIDADE AUTÔNOMA:** parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno sujeita às limitações da Lei, constituída de dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinalada por designação especial numérica;

**URM:** unidade de referência municipal;

**VERGA:** elemento de construção disposto horizontalmente sobre as aberturas;

**VISTORIA:** inspeção efetuada pelo funcionário competente com a finalidade de verificar as condições de uma edificação.

### **CAPÍTULO II** **CONSIDERAÇÕES GERAIS**

**Art. 3º** Qualquer construção, reforma ou ampliação de prédios no Município, somente poderá ser executada após aprovação do projeto e concessão de licença para construção pela Administração Municipal.

**Art. 4º** Os projetos deverão estar de acordo com a legislação vigente sobre o parcelamento, zoneamento e uso do solo.



ADM. 2013 - 2016

# ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**Art. 5º** Quando se tratar de construções destinadas a outro fim que não seja residencial, os projetos, além de atender as disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer, em tudo que lhes couber, a legislação que dispõe sobre a "Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Pública".

## **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS**

### **Seção I**

#### **Responsabilidade técnica e habilitação de profissionais**

**Art. 6º** Somente poderão ser responsáveis técnicos por projetos, especificações ou construções no Município, os profissionais legalmente habilitados pelo CAU ou CREA.

**Art. 7º** Enquanto durarem as obras, o responsável técnico é obrigado a manter no local uma placa com seu nome, endereço e número de registro no CAU ou CREA, nas dimensões exigidas pela legislação em vigor no país.

**Art. 8º** A responsabilidade dos projetos e especificações apresentados cabe aos respectivos autores, e a execução das obras, aos executores, neles compreendidos os responsáveis técnicos pela execução e todos os profissionais envolvidos na construção.

**§1º** Os projetos e especificações deverão seguir o que dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) quanto à resistência dos materiais e o coeficiente de segurança.

**§2º** A aprovação do projeto não implica em qualquer responsabilidade por parte da Administração Municipal quanto à qualidade do mesmo ou à execução deste.





ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**Art. 9º** O responsável técnico deverá comunicar ao Setor de Engenharia, bem como ao CAU ou CREA, sempre que houver substituição do responsável técnico ou quando o mesmo der baixa da execução da obra, devendo neste caso apresentar a descrição até o ponto de evolução da obra em que interrompeu a prestação dos serviços.

**§1º** A ausência da comunicação de que trata o caput, implicará na responsabilidade do responsável técnico para todos os efeitos legais.

### **SEÇÃO II**

#### **Isenção de projetos**

**Art. 10** Independem da apresentação de projeto, porém, ficam sujeitos a concessão de licença, os seguintes serviços de obras:

**I** - construção de muros no alinhamento dos logradouros;

**II** - reparos em geral nas edificações desde que não sejam modificadas partes essenciais da construção, nem suas características construtivas originais e que para isso não sejam utilizados tapumes ou andaimes;

**III** - rebaixamento de meio-fio.

### **SEÇÃO III**

#### **Aprovação de projetos e licenciamento de obras**

**Art. 11** Para aprovação e licenciamento de projetos o requerente deverá apresentar junto ao Protocolo Central da Administração Municipal, requerimento específico, acompanhado de:

**I** - planta da situação do terreno em relação a sua quadra, com todas as dimensões e a distância a uma das esquinas, com medidas tomadas no local, com o nome de todas as ruas que delimitam a quadra e sua orientação solar, apresentando ainda a planta de localização do canteiro de obras e o projeto do passeio seguro;

**II** - matrícula atualizada do imóvel;



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**III** - levantamento plano-altimétrico do lote quando se tratar de habitação coletiva, prédio comercial ou industrial;

**IV** - Projetos de edificações comerciais e industriais junto às rodovias, dentro do território do Município, deverão ser apresentados com estudo do impacto do trânsito autorizado pelo DAER.

**V** - quando do licenciamento da obra, o proprietário ou responsável técnico, deverá apresentar cópia do contrato com a empreiteira responsável pela execução da obra ou relação nominal, com número de CPF, dos construtores contratados;

**VI** - Só serão licenciados projetos que contratarem empreiteiras e construtoras legalmente estabelecidas e, para construtores autônomos, somente se estes estiverem cadastrados junto à Administração Municipal;

**VII** - Deverá ser apresentado o Termo de Compromisso, assinado pelo proprietário, de que a obra será executada de acordo com o projeto aprovado e licenciado.

**Art. 12** O interessado deverá requerer aprovação do projeto e do licenciamento de obras, através de formulário específico acompanhado de:

**I** - memorial descritivo da edificação e especificação dos materiais;

**II** - planta de situação do terreno em relação à quadra, com suas dimensões e distância das esquinas apresentando ainda o nome de todas as ruas que delimitam a quadra e sua orientação solar;

**III** - planta de localização da edificação, indicando sua posição relativa às divisas do lote e em relação à outras construções nele existentes, devidamente cotada; indicação das áreas ocupada, livre, global e da área total do lote;

**IV** - planta baixa de cada pavimento-tipo da edificação, determinando: a destinação de cada compartimento, a cota individual e a cota geral, as áreas, as dimensões de suas aberturas e a indicação dos materiais empregados em casos específicos;

**V** - elevação das fachadas voltadas para a via pública;





ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**VI** - cortes transversais e longitudinais necessários da edificação com as dimensões verticais, os níveis dos pisos e a indicação dos materiais empregados, sendo exigido, no mínimo um;

**VII** - Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos projetos e da execução;

**VIII** - solicitação de numeração da edificação, sendo obrigatória a posterior colocação de placa de numeração da obra, que deverá ser fixada em lugar visível, no muro de alinhamento ou fachada. A numeração de apartamentos, salas, escritórios ou economias distintas quando internas de uma mesma edificação, será de responsabilidade do proprietário do imóvel.

**IX** - pagamento das respectivas taxas;

**X** - apresentação de projeto elétrico e hidrossanitário;

**XI** - a escala não dispensará a indicação de cotas, as quais prevalecerão nos casos de divergências entre as mesmas e as medidas tomadas no desenho. As escalas indicadas no artigo seguinte poderão ser alteradas, quando as pranchas resultarem em tamanho exagerado e pouco práticas (superiores a 100 (cem) x 60 (sessenta) cm);

**XII** - As escalas mínimas exigidas para os projetos são:

**a)** 1:500 para as plantas de situação;

**b)** 1:250 para as plantas de localização;

**c)** 1:50 ou 1:75 para as plantas baixas, cortes e fachadas, desde que legível.

**d)** As pranchas terão dimensões mínimas de 0,21m (vinte e um centímetros) x 0,297m (vinte e nove centímetros e sete milímetros).

**XI** - Certificado de aprovação do PPCI.

**§1º** Fica facultado à Administração Municipal exigir, para fins de arquivo, exclusivamente, os elementos técnicos abaixo:

**I** - planta de cobertura com indicação de escoamento das águas pluviais;

**II** - projetos e memoriais descritivos das instalações especiais de gás, elevadores, equipamentos contra incêndio e ar condicionado, quando houver;

**III** - projeto e cálculo estrutural, quando houver estrutura.



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**§2º** Todas as pranchas e memoriais relacionados deverão ser entregues, numa primeira fase, em 03 (três) vias, devidamente assinadas pelo proprietário e pelos responsáveis técnicos.

**§3º** Em caso de necessidade de pequenas correções que não impliquem em substituição de documentos estes deverão ser feitos em tinta vermelha e rubricado pelo autor das mesmas.

**Art. 13** A licença de construção é o documento hábil que autoriza o início da construção da edificação.

**Art. 14** Aprovado o projeto, será emitido o Alvará de Construção em 3 (três) vias, com validade de, no máximo 2 (dois) anos, mediante o pagamento das respectivas taxas.

**§1º** Uma das vias ficará arquivada na Administração Municipal e as demais serão entregues ao requerente, que deverá conservar uma das vias no local da obra, à disposição da autoridade competente e a outra deverá ser mantida em posse do proprietário.

**§2º** Somente terão validade as vias que tiverem os carimbos "APROVADO" e "LICENCIADO" com data e a rubrica do técnico competente.

**§3º** A obra devidamente aprovada, licenciada e iniciada, receberá o Selo de Licenciamento de Obra, que será afixado no local da obra pela Administração Municipal.

### **SEÇÃO IV**

#### **Modificação de projetos**

**Art. 15** Toda alteração de projeto de construção já aprovado deverá ser protocolada junto à Administração Municipal, em 03 (três vias) para verificação de sua viabilidade, havendo ampliação de área deverá ser apresentado projeto complementar.

### **SEÇÃO V**



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



### **Reformas**

**Art. 16** *Nas obras de reforma, reconstrução ou ampliação dos prédios existentes, deverá ser efetuado o mesmo processo de aprovação de projetos novos, indicando-se nas pranchas, através de convenção, as partes a conservar, demolir ou construir, utilizando hachuras legendadas:*

**I** - *para as partes existentes;*

**II** - *para as partes a demolir;*

**III**- *para as partes a construir.*

### **SEÇÃO VI**

#### **Demolições**

**Art. 17** *A demolição de qualquer edificação só poderá ser executada mediante licença expedida pelo setor competente da Administração Municipal.*

**§1º** *Tratando-se de edificação com mais de 2 (dois) pavimentos ou com mais de 8,00 m (oito metros) de altura, medida do piso do pavimento térreo ao forro do último pavimento, será exigido um responsável técnico.*

**§2º** *No pedido de licença para demolição, deverá constar o prazo de duração da mesma, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do departamento competente.*

### **SEÇÃO VII**

#### **Validade das licenças**

**Art. 18** *A aprovação de projetos e a licença para início da obra terão validade de 2 (dois) anos, a partir do despacho satisfatório do setor competente da Administração Municipal.*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**Parágrafo único.** *A aprovação de projeto e a licença para obra poderão ser revalidadas, devendo sujeitar-se às determinações vigentes à época do pedido de revalidação.*

### **SEÇÃO VIII**

#### **Conclusão e entrega de obras**

**Art. 19** *Nenhuma edificação poderá ser ocupada antes da concessão da Carta de Habite-se pela Administração Municipal.*

**§1º** *Em vias pavimentadas o passeio público deverá ser pavimentado no prazo de 60 (sessenta) dias após a concessão da Carta de Habite-se.*

**§2º** *Em prédios de mais de uma economia, a Carta de Habite-se poderá ser concedida para economias isoladas, antes da conclusão total da obra, desde que as áreas de uso coletivo estejam completamente concluídas e tenham sido removidos os tapumes e andaimes.*

**Art. 20** *Após a conclusão da obra deverá ser requerida vistoria para concessão da Carta de Habite-se, que somente será concedida se a edificação estiver de acordo com todos os elementos previstos nos projetos aprovados e suas respectivas especificações técnicas. Poderão também ser concedidos vistoria e Carta de Habite-se parciais, desde que as partes ou dependências da edificação a serem liberadas tenham acesso à circulação, em condições satisfatórias.*

**§1º** *Nas construções comerciais e residenciais multifamiliares, para a concessão da Carta de Habite-se, é necessária a apresentação do Alvará dos Bombeiros, no momento da solicitação.*

**Art. 21** *A Administração Municipal executará a vistoria no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data de recebimento do protocolo.*

**Art. 22** *As ligações de água, energia elétrica e esgoto serão vistoriadas para a concessão da Carta de Habite-se, devendo para tanto, ser possível a visualização da fossa séptica e/ou fossa/filtro, além do sumidouro, quando for o caso.*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**Art. 23** *Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação não foi executada, ampliada, construída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o proprietário e o responsável técnico, além das sanções previstas na presente Lei, será intimado a regularizar o projeto (caso as alterações possam ser aprovadas), ou a demolir e/ou fazer as modificações necessárias para repor a obra de acordo com o projeto aprovado.*

### **SEÇÃO IX** **FISCALIZAÇÃO DE OBRAS** **Subseção I** **Notificações e autuações**

**Art. 24** *Compete ao setor de fiscalização de obras da Administração Municipal notificar e autuar as infrações para o cumprimento desta Lei, endereçados ao proprietário da obra.*

**§1º** *A notificação preliminar será fixada com o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.*

**§2º** *Esgotado o prazo fixado na notificação sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-à o auto de infração.*

**§3º** *As notificações preliminares serão expedidas apenas para cumprimento de alguma exigência acessória contida em processo ou regularização do projeto ou da obra ou simples falta de cumprimento de disposições desta Lei.*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**Art. 25** Não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado quando:

**§ 1º** Iniciar obra sem projeto aprovado e licenciado pela Administração Municipal;

**§ 2º** Falta de projeto e de alvará de execução da obra e outros documentos exigidos, no local da obra.

**§ 3º** Não forem obedecidos os nivelamentos, alinhamentos e afastamentos estabelecidos.

**§ 4º** Inobservância das prescrições sobre tapumes.

**§ 5º** Obstrução de passeios e demais logradouros públicos.

**§ 6º** Quando o prédio for ocupado sem que a Administração Municipal tenha fornecido a Carta de Habite-se.

**§ 7º** Quando, após a conclusão da obra, não for solicitada a vistoria.

**§ 8º** Quando, vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação.

**§ 9º** As obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado;

**§ 10** Não for obedecido o embargo imposto pela Administração Municipal.

**Art. 26** O auto de infração conterá, obrigatoriamente:

**I** - dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;

**II** - nome e assinatura do fiscal que o lavrou;

**III** - nome e endereço do infrator;

**IV** - fato que constitui a infração, e;

**V** - valor da multa.

### **Subseção II**

#### **Multas**





ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**Art. 27** O valor da multa será o correspondente ao Valor de Referência Municipal (URM) estabelecido para fins fiscais, para cada uma das seguintes infrações:

- I** - início ou execução de obra sem licença da Administração Municipal .....100
- II** - execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e licenciado .....100
- III** - falta de projeto e de alvará de execução da obra e outros documentos exigidos, no local da obra.....50
- IV** - inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes .....100
- V** - obstrução de passeios e demais logradouros públicos .....100
- VI** - quando o prédio for ocupado sem que a Administração Municipal tenha fornecido a Carta de Habite-se.....50
- VII** - quando, após a conclusão da obra, não for solicitada a vistoria .....10
- VIII** - quando, vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação .....10
- IX** - quando o proprietário, responsável técnico e construtor forem considerados infratores .....100

**§1º** O não cumprimento das exigências que tiverem sido determinadas no auto de infração, acarretará novo auto de infração, tendo este seu valor acrescido de 20% (vinte por cento), até o máximo de 10 autuações.

**§ 2º** Após atingir o limite das infrações, o responsável técnico ficará impedido de apresentar novos projetos de construção junto à Administração municipal, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data do termo de decisão da décima infração. Devendo ser comunicado ao CREA e ao CAU.

**§3º** Os casos de reincidência só serão aplicáveis quando a mesma infração ocorrer na mesma obra.

**§4º** O infrator terá o prazo de 8 (oito) dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da multa, para efeito de recurso.

### **Subseção III**



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



### **Embargos**

**Art. 28** Qualquer obra, seja de reparo, reconstrução, reforma, ampliação ou construção nova, será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades quando:

**I** - estiver sendo executada sem a licença ou alvará da Administração Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário;

**II** - for desrespeitado o respectivo projeto;

**III** - o proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender as notificações da Administração Municipal;

**IV** - não for observado o alinhamento;

**V** - for iniciada sem a responsabilidade de profissional habilitado;

**VI** - estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a executa.

**Parágrafo único.** Quando não for respeitado o prazo do embargo, a multa será aplicada em dobro e será dobrada a cada nova reincidência, até o máximo de 10 (dez) vezes o seu valor.

**Art. 29** Para embargar uma obra, deverá o fiscal da Administração Municipal lavrar um auto de embargo, que conterá os motivos do embargo, a data, o local da obra, a assinatura do fiscal, a assinatura do proprietário ou de testemunhas, caso este se recusar.

**Parágrafo único.** O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo. Não atendido o embargo e não interposto recurso ou indeferido este, tomará a Administração Municipal as providências cabíveis.

### **Subseção IV**

#### **Interdições**



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**Art. 30** *Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, com impedimento de sua ocupação, ou a qualquer momento durante a execução da obra, quando:*

**I** - *ameaçar a segurança e estabilidade das construções próximas;*

**II** - *oferecer riscos para a vida humana.*

**Art. 31** *O processo de interdição será feito na mesma forma que o exposto sobre embargos, conforme o artigo 30 desta Lei.*

**Art. 32** *Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, tomará a Administração Municipal as providências cabíveis.*

### **Subseção V**

#### **Demolições**

**Art. 33** *Será imposta demolição quando:*

**I** - *a obra for clandestina, entendendo-se por tal a que for executada sem Alvará de Licença ou prévia aprovação do projeto e licenciamento da construção;*

**II** - *executada em desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;*

**III** - *julgada com risco de caráter público e o proprietário não quiser tomar as providências que a Administração Municipal determinar para a sua segurança.*

**Art. 34** *A demolição não será imposta nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, se o proprietário, submetendo à Administração Municipal o projeto da construção, demonstrar que o mesmo preenche os requisitos regulamentares.*

### **Subseção VI**

#### **Penalidades dos profissionais**



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**Art. 35** *Pelo não cumprimento do disposto nesta Lei, além das penalidades previstas pela legislação federal pertinente, os profissionais técnicos que constarem como responsáveis nos projetos apresentados junto à Administração Municipal e os construtores ficam sujeitos as seguintes penalidades:*

**I** – multa, de acordo com o art. 27 desta Lei;

**II** – impedimento de apresentar novo projeto junto à Administração Municipal, a partir da 10<sup>a</sup> (décima) autuação, pelo período de 12 (doze) meses;

**§1º** *A Administração Municipal informará ao CAU ou CREA, quando da ocorrência de reincidência de autuação.*

**Art. 36** *O responsável técnico será considerado infrator, independente de outras infrações estabelecidas por Lei, quando:*

**I** – o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com qualquer dos elementos, com a obra existente;

**II** – quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação.

**Art. 37** *O construtor será considerado infrator, independente de outras infrações estabelecidas por Lei, quando:*

**I** – no processo da construção não for obedecido o projeto aprovado pela Administração Municipal;

**II** – não forem obedecidos os nivelamentos, alinhamentos e afastamentos estabelecidos;

**III** – Inobservância das prescrições sobre andaimes.

### **CAPÍTULO IV** **DO LOTE E DA CONSTRUÇÃO** **SEÇÃO I** **CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS LOTES** **Subseção I**



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



### **Condições relativas aos terrenos**

**Art. 38** Somente será permitida a edificação em terrenos que possuam testadas para logradouro público, oficialmente reconhecido como tal.

**Art. 39** Nenhuma obra poderá ser executada em terrenos de dimensões inferiores às estabelecidas pela Lei Municipal de Parcelamento do Solo, ressalvados aqueles que possuam direitos adquiridos ou autorizados por lei específica.

**Art. 40** Não poderão ser aprovadas construções em terrenos alagadiços, sem que sejam executadas as obras necessárias à sua drenagem.

**Art. 41** Os terrenos não edificados deverão ser mantidos limpos e drenados pelo seu proprietário.

**Art. 42** Os terrenos não edificados situados em logradouros providos de pavimentação, serão obrigatoriamente cercados nas respectivas testadas.

**Art. 43** Os terrenos, edificados ou não, situados em logradouros providos de pavimentação deverão ter seus passeios pavimentados pelo proprietário, de acordo com as especificações fornecidas pela Administração Municipal.

### **Subseção II**

#### **Condições relativas aos logradouros**

**Art. 44** Toda e qualquer obra que seja executada sobre qualquer um dos alinhamentos que acarretar perigo a toda pessoa que esteja fora dos limites do lote, deverá ser protegida por tapumes ou redes de proteção, se for o caso.



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**Art. 45** Os tapumes deverão ter altura mínima de 2m (dois metros) e manter livre, no mínimo 1m (um metro) do passeio público.

**Parágrafo único.** Poderá ser feito o tapume, em forma de galeria por cima da calçada, deixando-se uma altura livre e no mínimo 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

**Art. 46** Os andaimes de obras de mais de 2 (dois) pavimentos deverão ser protegidos externamente por tela ou similar, de maneira a garantir a segurança dos operários e evitar a queda de materiais nos logradouros ou prédios vizinhos.

**Art. 47** Toda a obra deverá prover a efetiva proteção das árvores, aparelhos de iluminação pública, postes ou quaisquer outros equipamentos.

**Art. 48** O logradouro fronteiro à obra deverá ser mantido permanentemente limpo durante a execução da mesma.

**Art. 49** Nenhum material poderá permanecer no logradouro, senão o tempo necessário para sua descarga e remoção, salvo quando se destinar a obras no próprio logradouro ou no muro de alinhamento.

### **Subseção III**

#### **Muros**

**Art. 50** Os muros deverão ter:

**I** - altura máxima de 0,80m (oitenta centímetros) no alinhamento e nas divisas laterais, no trecho correspondente ao afastamento frontal obrigatório, quando houver.

**II** - em caso de terrenos de esquina deve-se respeitar a altura máxima de 0,80m (oitenta centímetros) na testada do lote e no afastamento frontal obrigatório.





ADM. 2013 - 2016

# ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**Parágrafo único.** *A altura máxima prevista poderá ser formada por parte de alvenaria e o restante com tela, grade ou assemelhado, salvo de talhamentos.*

## **SEÇÃO II**

### **CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES**

#### **Subseção I**

#### **Obras Paralisadas**

**Art. 51** *No caso de paralisação de uma obra por mais de 6 (seis) meses, deverá ser executado um muro ou tapume no alinhamento do terreno e serem demolidos os andaimes e tapumes, desimpedindo o passeio público.*

#### **Subseção II**

#### **Fundações**

**Art. 52** *As fundações não poderão ultrapassar os limites do terreno.*

#### **Subseção III**

#### **Paredes**

**Art. 53** *As paredes de alvenaria de tijolos dos prédios deverão ser assentados sobre o respaldo dos alicerces, devidamente impermeabilizados, e ter as seguintes espessuras mínimas;*

**I** - 0,20m (vinte centímetros) para as paredes externas das divisas do lote;

**II** - 0,15m (quinze centímetros) para as paredes internas.



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**§1º** Para efeitos do presente artigo, serão também consideradas como paredes internas, as voltadas para terraços de serviços.

**§2º** Em qualquer caso, as paredes de alvenaria de tijolos que constituírem divisa de economias distintas deverão ter espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros).

**§3º** Poderão ser construídas edificações comerciais com a utilização de contêineres navais, desde que sua implantação seja devidamente tratada com mantas internas, conferindo-as resistência térmica e acústica igual ou superior às de uma parede de alvenaria. No caso de estabelecimentos construídos com esse tipo de material, considerado não permanente, seu pé-direito poderá ser de, no mínimo, 2,60m, devido à estrutura do próprio contêiner. A utilização do material em questão para estabelecimentos comerciais deverá ser acompanhada de laudo estrutural, com ART, fornecido por Engenheiro Mecânico, que garanta a estabilidade do empreendimento, e não o isenta de observar os demais itens existentes no Código de Obras e nas Leis de Uso e Ocupação do Solo.

### **Subseção IV**

#### **Entrepisos**

**Art. 54** Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira ou similar, em edificações de até 2 (dois) pavimentos e que constituam economia única, exceto nos compartimentos cujos pisos devem ser impermeabilizados.

### **Subseção V**

#### **Fachadas**

**Art. 55** As fachadas construídas no alinhamento não poderão apresentar saliências com mais de 0,10m (dez centímetros) até a altura de 3,00m (três metros) acima do nível do passeio.



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**Parágrafo único.** *As aberturas, cujos componentes se projetem sobre o passeio público, deverão estar localizadas no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do mesmo.*

### **Subseção VI**

#### **Marquises, balanços e toldos**

**Art. 56** *As marquises da fachada nas edificações situadas no alinhamento deverão:*

**I** - *ter balanço máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ficando, em qualquer caso 0,50m (cinquenta centímetros) aquém do meio-fio;*

**II** - *ter altura mínima de 3,00m (três metros) acima do nível do passeio;*

**III** - *ter todos os elementos estruturais ou decorativos situados acima da marquise e com dimensão máxima de 0,80m (oitenta centímetros) no sentido vertical;*

**IV** - *prever escoamento de águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote, por meio de condutores embutidos;*

**V** - *não prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de vias ou numeração e outras de identificação oficial de logradouros;*

**VI** - *ser construída, na totalidade de seus elementos, de material incombustível.*

**Art. 57** *Os toldos de lona ou materiais semelhantes, flexíveis, deverão ter uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público.*

**Art. 58** *Sobre o passeio público não poderá haver beirais, pingadeiras, escoadouros de águas pluviais ou de águas servidas.*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



### **Subseção VII**

#### **Coberturas**

**Art. 59** *As coberturas das edificações deverão prever sistema de esgotamento de águas pluviais dentro dos limites do lote.*

### **Subseção VIII**

#### **Chaminés**

**Art. 60** *As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de modo que a fumaça, a fuligem, os odores ou resíduos expelidos não incomodem a população.*

**Parágrafo único.** *A Administração Municipal poderá exigir a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos antipoluentes, independentemente da altura das mesmas.*

### **Subseção IX**

#### **Áreas de iluminação e ventilação**

**Art. 61** *As áreas destinadas à iluminação e ventilação dos compartimentos das edificações deverão:*

**I** - *ter, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de afastamento do vão de iluminação e ventilação à face da parede que lhe fique oposta ou à divisa do lote, medido sobre a perpendicular traçada em plano horizontal a partir da parede que lhe fique oposta ou da divisa do lote, na menor distância do peitoril ou da soleira do referido vão;*

**II** - *permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).*

**Art. 62** *Todas as áreas de iluminação e ventilação deverão:*

**I** - *ser dotadas de acesso para limpeza;*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**II** - ter paredes impermeáveis;

**III** - ter ralos ou caixa coletora de águas.

### **Subseção X**

#### **Vãos de iluminação e ventilação**

**Art. 63** Todos os compartimentos deverão ter vãos de iluminação e ventilação abertos para área de iluminação e ventilação natural, exceto lavabos.

**Art. 64** Todos os vãos deverão permitir a renovação do ar em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área exigida.

**Art. 65** Não serão considerados como aberturas para ventilação e iluminação, os vãos que abrirem para terraços cobertos, alpendres, avarandados e áreas de serviço com mais de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de profundidade.

**Art. 66** As aberturas confrontantes de economias diferentes não poderão ter distância entre elas menor que 3,00m (três metros), mesmo estando em uma mesma edificação.

**Art. 67** Poderá ser dispensada a abertura dos vãos de iluminação e ventilação em cinemas, auditórios, teatros e outros compartimentos onde a ventilação e a iluminação natural não forem necessárias; e compartimentos de utilização especial, desde que sejam substituídos por processos mecânicos, cujo projeto completo deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico.

### **Subseção XI**

#### **Portas**



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**Art. 68** O dimensionamento das portas deverá obedecer à altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) em garagens e às seguintes larguras mínimas de vão livre:

**I** - porta de acesso principal:

**a)** servindo a uma economia: 0,90m (noventa centímetros);

**b)** servindo a mais de uma economia: 1,20m (um metro e vinte centímetros, devendo ser dimensionado de acordo com as normas do PPCI (Plano de Prevenção Contra incêndio) não podendo ser inferior a 1,20m;

**II** - portas internas: 0,60 (sessenta centímetros) para imóveis residenciais populares e 0,80 (oitenta centímetros) para imóveis comerciais e residenciais não populares;

**III** - portas de sanitários: 0,60m (sessenta centímetros) para imóveis residenciais e 0,80 (oitenta centímetros) para imóveis comerciais;

**IV** - portas de garagens: 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

### **Subseção XII**

#### **Escadas e rampas**

**Art. 69** As escadas deverão:

**I** - ser incombustíveis, quando servirem de ligação a economias independentes;

**II** - permitir passagem livre com altura não inferior a 2,00m (dois metros);

**III** - ter largura mínima entre corrimãos de 1,00m (um metro), quando em edificações de uma economia; de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em edificações de mais de uma economia; e de 0,60m (sessenta centímetros) quando para uso eventual;

**IV** - ter degraus com altura máxima de 0,20 (vinte centímetros) e largura mínima de 0,25 (vinte e cinco centímetros), devendo o dimensionamento ser feito





ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



pela fórmula de Blondel:  $2h + b = 0,63m$  (sessenta e três centímetros) a  $0,64m$  (sessenta e quatro centímetros), onde "h" é altura dos degraus e "b" a sua largura;

**V** - ter corrimão de acordo com as normas de PPCI (Plano de Prevenção Contra Incêndios);

**VI** - ter patamar intermediário com extensão mínima de  $0,80m$  (oitenta centímetros) sempre que o número de degraus consecutivos for superior a 16 (dezesesseis);

**VII** - ser revestidas de material não escorregadio.

**§1º** Para os efeitos desta Lei, escadas de ferro não são consideradas incombustíveis.

**§2º** As escadas das edificações residenciais de uma economia e as escadas de serviço que liguem a loja à sobreloja dos prédios comerciais, poderão ser construídas em madeira, ferro ou alvenaria.

**Art. 70** Não será permitida escada em leque em prédios com mais de dois pavimentos.

**Parágrafo único.** Nas escadas em leque o dimensionamento dos degraus deverá ser feito no centro dos mesmos e a largura mínima junto à borda interna da escada será de  $0,07m$  (sete centímetros).

**Art. 71** Nos prédios que forem destinados ao uso público e não dispuserem de elevador, deverá haver, além das escadas, rampas de acesso.

**Parágrafo único.** Nos prédios dotados de pavimento térreo e jirau ou galeria interna, as escadas de acesso a este poderão ser substituídas por rampas.

**Art. 72** As rampas para pedestres deverão:

**I** - ser construídas de material incombustível;

**II** - ter passagem livre com altura não inferior a  $2,00m$  (dois metros);

**III** - ter largura mínima de  $1,50m$  (um metro e cinquenta centímetros);

**IV** - ter declividade não superior a  $1/8$  (um oitavo) de seu comprimento;



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**V** - ter o piso revestido de material não escorregadio;

**VI** - ter corrimão com altura de 0,85m (oitenta e cinco centímetros).

**Art. 73** As edificações que possuírem mais de três pavimentos acima do nível médio do passeio deverão obrigatoriamente ser servidas de elevador, e as que apresentarem menos, devem ter previsão de elevador.

**Parágrafo único.** Quando o acesso aos pavimentos situados imediatamente acima do terceiro pavimento for feito exclusivamente através da economia situada no pavimento imediatamente inferior, será dispensado o uso de elevadores.

### **Subseção XIII**

#### **Corredores**

**Art. 74** Os corredores deverão:

**I** - ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

**II** - ter largura mínima de:

**a)** 1,00m (um metro) quando servirem a uma economia;

**b)** 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando servirem a mais de uma economia;

**c)** 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando constituírem acesso a prédios comerciais ou de escritórios, e prédios com mais de 4 (quatro) pavimentos.

### **Subseção XIV**

#### **Sótãos**

**Art. 75** Os sótãos poderão ser utilizados para permanência diurna ou noturna desde que observem as disposições desta Lei aplicáveis aos fins a que se destinam e, ainda, possuam:

**I** - pé-direito médio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e não inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em nenhum ponto;



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**II** - área mínima de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados).

### **Subseção XV**

#### **Depósitos e adegas**

**Art. 76** Os depósitos e adegas deverão ter pé-direito mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

### **Subseção XVI**

#### **Jiraus e galerias internas**

**Art. 77** Os jiraus ou galerias poderão ser construídos em compartimentos que tenham pé-direito mínimo de 5,00m (cinco metros), desde que:

**I** - tenham parapeito com altura de 0,85m (oitenta e cinco centímetros);

**II** - tenham escada fixa de acesso, sem prejudicar a circulação do compartimento;

**III** - ocupem no máximo, 50% (cinquenta por cento) da superfície do compartimento;

**VI** - permitam passagem livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do piso à saliência inferior do forro do jirau e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso do pavimento à saliência inferior do jirau.

**Art. 78** Não será permitido o fechamento de jiraus ou galerias com paredes ou divisão de qualquer espécie, com exceção de gabinetes sanitários, desde que possuam vãos de iluminação e ventilação independentes.

### **Subseção XVII**

#### **Dormitórios**

**Art. 79** Os dormitórios deverão ter:



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**I** - pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

**II** - área mínima útil de 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) quando houver apenas um dormitório;

**III** - área mínima útil de: 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) o primeiro; 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) o segundo e 7,50m<sup>2</sup> (sete metros e cinquenta centímetros quadrados) os demais, quando houver mais de dois dormitórios;

**IV** - forma tal que permita a inscrição de um círculo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro.

**§1º** Quando houver no mínimo 2 (dois) dormitórios de acordo com o inciso III deste artigo, os dormitórios com acesso pelas áreas de serviço poderão ter área de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) e deverão permitir a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro.

**§2º** Nas áreas mínimas estabelecidas para os dormitórios poderão ser computadas as áreas dos armários embutidos, até um máximo de 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

**§3º** Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, depósitos ou garagens.

### **Subseção XVIII**

#### **Salas**

**Art. 80** As salas de estar e jantar deverão:

**I** - ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

**II** - ter área mínima útil de 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados);

**III** - permitir a inscrição de um círculo de no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro.

**Parágrafo único.** A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento, desde que este tenha área mínima de 18,00m<sup>2</sup> (dezoito metros quadrados).



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**Art. 81** As salas de costura, leitura, estudos, jogos, música, gabinetes de trabalho e vestiários deverão:

**I** - ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

**II** - ter área mínima útil de 7,50m<sup>2</sup> (sete metros e cinquenta centímetros quadrados);

**III** - permitir a inscrição de um círculo de no mínimo 2,00m (dois metros) de diâmetro.

**Parágrafo único.** A área dos vestiários poderá ser inferior ao que dispõe o inciso II, desde que estes sejam diretamente ligados aos dormitórios e deles dependentes quanto a acesso, ventilação e iluminação. Neste caso, os vãos de iluminação e ventilação dos dormitórios deverão incluir em seu dimensionamento a área dos vestiários.

### **Subseção XIX**

#### **Cozinhas, despensas, copas e lavanderias**

**Art. 82** As cozinhas, despensas, copas e lavanderias deverão:

**I** - ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

**II** - ter área mínima útil de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

**III** - permitir a inscrição de um círculo de, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta) de diâmetro;

**IV** - ter a piso revestido com material resistente, impermeável e não escorregadia.

### **Subseção XX**

#### **Sanitários**

**Art. 83** Os compartimentos sanitários deverão:

**I** - ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**II** - ter área mínima útil de 2,40m<sup>2</sup> (dois metros e quarenta centímetros quadrados);

**III** - ter as paredes revestidas até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) com material liso, resistente e impermeável;

**V** - ter o piso revestido com material resistente, impermeável e não escorregadio.

**§1º** A disposição dos aparelhos deverá possibilitar a inscrição de um círculo de 0,40m (quarenta centímetros) de diâmetro em frente aos mesmos.

**§2º** Para efeito de dimensionamento, consideram-se as seguintes medidas mínimas:

**a)** lavatório: 0,55m (cinquenta e cinco centímetros) x 0,40m (quarenta centímetros);

**b)** vaso ou bidê: 0,40m (quarenta centímetros) x 0,60m (sessenta centímetros);

**c)** espaço para chuveiro: 0,80m (oitenta centímetros) x 1,00m (um metro)

**§3º** Os sanitários não poderão ter comunicação direta com a cozinha.

**§4º** Em obra na qual o sanitário for completo com banho, não poderá haver ventilação mecânica.

**Art. 84** Nas edificações residenciais, quando houver mais de um compartimento sanitário, será permitida a existência de compartimento auxiliar, composta de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, com área mínima útil de 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

**Art. 85** Para as edificações comerciais ou destinadas ao uso público, calcular número de sanitários conforme tabela abaixo:

METRAGEM	TIPO DE EDIFICAÇÃO	PNE		
		NEUTRO	FEMININO	MASCULINO
Até 100m <sup>2</sup>	<b>Prédios comerciais e escritórios</b>	SIM	NÃO	NÃO
Entre 100 e		NÃO	SIM	SIM





ADM. 2013 - 2016

# ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



300m <sup>2</sup>				
Acima de 300m <sup>2</sup>	1 conjunto a cada 300m <sup>2</sup> excedentes*	NÃO	SIM	SIM
Até 100m <sup>2</sup>	<b>Galerias Comerciais</b>	SIM	NÃO	NÃO
Entre 100 e 300m <sup>2</sup>		NÃO	SIM	SIM
Acima de 300m <sup>2</sup>	1 conjunto a cada 300m <sup>2</sup> excedentes*	NÃO	SIM	SIM
PPCI**	<b>Escolas</b>	NÃO	SIM	SIM
PPCI**	<b>Templos</b>	NÃO	SIM	SIM
PPCI***	<b>Ginásios Esportivos</b>	NÃO	SIM	SIM
PPCI**	<b>Redes sociais e similares</b>	NÃO	SIM	SIM
PPCI**	<b>Prédios Industriais</b>	NÃO	SIM	SIM
PPCI**	<b>Hotéis e Congêneres</b>	NÃO	SIM	SIM
PPCI**	<b>Auditórios, cinemas e teatros</b>	NÃO	SIM	SIM
PPCI**	<b>Hospitais, assistência médica e congêneres</b>	NÃO	SIM	SIM
PPCI**	<b>Asilos e congêneres</b>	NÃO	SIM	SIM

\*Sempre que houver necessidade de PNE masculino e feminino, apresentar um conjunto para cada sexo. Os excedentes podem obedecer ao tamanho padrão.

\*\*Quando na tabela for caracterizado como PPCI, o número de sanitários é estimado conforme a previsão da quantidade de população a fazer uso do local – conforme orienta a NBR 9050 ou aquela que a suceder.

\*\*\*Para Ginásios Esportivos, além dos sanitários especificados na tabela, prever grupo de 5 chuveiros separados por sexo (5 para cada sexo) e área de vestiário em ambos os espaços destinados aos sanitários.

## **Subseção XXI**

### **Vestíbulos e passagens**

**Art. 86** Os vestíbulos e passagens deverão:

**I** - ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

**II** - ter largura mínima de 1,00m (um metro).

## **Subseção XXII**

Av. Alto Jacuí, 840 – Fone/Fax: (54) 3332-2600 – CEP 99470-000 – NÃO-ME-TOQUE – RS – [www.naometoquers.com.br](http://www.naometoquers.com.br)



ADM. 2013 - 2016

# ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



## **Garagens**

**Art. 87** As garagens deverão ter:

**I** – pé direito mínimo de 2,40 (dois metros e quarenta centímetros);

**II** - área mínima útil de 11,50m<sup>2</sup> (onze metros e cinquenta centímetros quadrados);

**III** - largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

**Art. 88** As garagens de uso coletivo deverão ter:

**I** – pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

**II** - área mínima útil de 12,50m<sup>2</sup> (doze metros e cinquenta centímetros quadrados), para cada vaga, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

**III** - vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros);

**IV** - corredores de circulação de veículos, na área de estacionamento, atendendo ao que segue:

<b>ÂNGULO DA VAGA EM RELAÇÃO A CIRCULAÇÃO</b>	<b>LARGURA DA CIRCULAÇÃO</b>
30°	3,00m
45°	3,50m
90°	5,00m

**V** - o rebaixamento dos meios-fios de passeios para os acessos de veículos não poderá exceder a extensão de 6,00m (seis metros) para cada vão de entrada de garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote.

## **SEÇÃO III**

### **CONDIÇÕES RELATIVAS A EDIFICAÇÕES ESPECÍFICAS**

#### **Subseção I**



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



### **Habitação mínima**

**Art. 89** A habitação mínima permitida é composta de sala, dormitório, compartimento sanitário e cozinha, atendendo as especificações da Lei.

**Parágrafo único.** O compartimento sanitário deverá ter, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro.

### **Subseção II**

#### **Edificações em madeira**

**Art. 90** É permitida a construção de prédios, inteira ou parcialmente em madeira, para fins residenciais unifamiliares, devendo estas, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, atender aos seguintes requisitos:

**I** - as divisas laterais e de fundo do lote devem ter um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), independente de possuírem aberturas;

**II** - qualquer outra construção do lote deve ter um afastamento mínimo de 3,00m (três metros);

**III** - pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

**IV** - serem construídas sobre pilares ou embasamento de alvenaria ou concreto, tendo pelo menos 0,30m (trinta centímetros) de altura acima do terreno, o qual deve ser limpo e conformado de modo a evitar o empoçamento de água sob a edificação;

**V** - dormitórios, salas de estar e jantar devem ter área mínima de 7,50m<sup>2</sup> (sete metros e cinquenta centímetros quadrados);

**VI** - demais compartimentos devem ter, no mínimo, as áreas estabelecidas nesta Lei;

**VII** - atender a todos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecidas nesta Lei;

**VIII** - forro, sob o telhado, em toda a sua superfície.

**Parágrafo único.** O compartimento sanitário deverá ser construído em alvenaria.



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



### **Subseção III** **Habitações coletivas**

**Art. 91** *As habitações de uso coletivo, além de atenderem as demais disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, devem dispor de:*

**I** - *área coberta ou descoberta, para recreação, na proporção de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) de área destinada a dormitórios;*

**II** - *caixa receptora de correspondência, de acordo com as normas da EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos);*

**Art. 92** *Os prédios para habitação coletiva devem dispor no pavimento térreo, de um compartimento ou contêiner móvel destinado à colocação de recipiente para coleta de lixo.*

**Art. 93** *Em prédios de apartamentos só poderão ser previstos usos não residenciais quando possuírem acesso ao logradouro público e circulação independente.*

**Art. 94** *Deverá ser prevista, no mínimo, 01 (uma) vaga de estacionamento para cada unidade habitacional, sendo a mesma prevista, dentro dos limites do lote.*

**Art. 95** *No que se refere ao sistema de tratamento de esgoto deverá ser obedecido o disposto no Capítulo VII, seção I.*

### **Subseção IV** **Habitação popular**

**Art. 96** *Entende-se por "habitação popular" a economia residencial destinada, exclusivamente, à moradia de uma única família.*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**Parágrafo Único.** Entende-se por "casa popular" a habitação popular de um único pavimento e uma única economia; entende-se por apartamento popular a habitação do prédio de habitação múltipla.

**Art. 97.** A habitação popular deverá apresentar as seguintes condições:

**I** – Ficam dispensadas das exigências constantes nos arts. 79, 80, 81, 82 e 83 desta Lei, exceto o constante no art. 83, §§ 3º e 4º que deverão ser atendidos.

**II** – Área construída máxima de 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).

**Art. 98.** Quando as casas populares, sofrendo obras de aumento, ultrapassarem a área máxima estipulada de 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), deverá a construção daquele aumento reger-se pelas exigências normais desta Lei.

**Art. 99** A Administração Municipal promoverá programas de habitação popular ou celebrará convênios para este fim, com órgãos estaduais ou federais devendo:

**I** - prever assistência técnica desde a elaboração do projeto até a execução da obra;

**II** – elaborar projetos especificamente para os locais a que se destinam.

**Art. 100** A Administração Municipal poderá definir normas especiais para os programas de habitação popular.

### **Subseção V**

#### **Edificações destinadas a escritórios**

**Art. 101** As edificações destinadas a conjuntos de escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ter:



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**I** - no vestíbulo, local destinado à instalação de portaria, quando a edificação contar com mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos;

**II** - no pavimento térreo, caixa para correspondência, de acordo com as normas da EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

**III** - instalação para coleta de lixo, conforme o artigo 94;

**IV** - no pavimento térreo as salas deverão ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) quando a área útil do compartimento não exceder a 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e de 3,5m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área útil do compartimento exceder a 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), podendo ter o forro rebaixado por material removível para até 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e nos demais pavimentos com destinação comercial ter no mínimo 2,80 metros de altura.

**V** - sanitários, por conjunto, nas seguintes proporções obedecendo normas para PNE:

**a)** Para o cálculo do número de aparelhos sanitários não serão computadas as áreas das salas que dispuserem de sanitários privativos.

**b)** Quando houver sanitários disponibilizados por conjunto, os sanitários privativos das salas não precisarão obedecer as normas para PNE.

### **Subseção VI**

#### **Edificações comerciais**

**Art. 102** As edificações destinadas a comércio em geral, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

**I** - ser construídas em alvenaria ou madeira, desde que atendam toda a legislação em vigor, e as normas de segurança;

**II** - ter no pavimento térreo, pé-direito mínimo de:

**a)** 3,00m (três) metros quando a área útil do compartimento não exceder a 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**b)** 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área útil do compartimento exceder a 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);

**III** - ter nos demais pavimentos de destinação comercial, o pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

**IV** - ter área mínima útil de 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados);

**V** - ter abertura de ventilação e iluminação com superfície não inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso;

**VI** - ter sanitários separados para cada sexo, em cada pavimento, com no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, para cada 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área útil, obedecendo as normas para PNE;

**VII** - instalação para coleta de lixo, conforme o artigo 91.

**§1º** Para o cálculo do número de aparelhos sanitários não serão computadas as áreas das salas que dispuserem de sanitários privativos.

**Art. 103** As galerias internas de acesso a estabelecimentos comerciais, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

**I** - largura correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu comprimento e nunca inferior a 4,00m (quatro metros);

**II** - quando cobertas, pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros).

**Art. 104** Deverá ser prevista, em edificações exclusivamente comerciais ou de prestação de serviços, 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área útil, sendo a mesma prevista dentro dos limites do lote. Quando a edificação for comercial e residencial, a exigência de vagas de estacionamento referente à área comercial poderá ser suprimida, desde que a área referente à parte residencial represente 50% ou mais da edificação total.

**Art. 105** No que se refere ao sistema de tratamento de esgoto, deve ser obedecido o disposto na Seção IV, Subseção III.





ADM. 2013 - 2016

# ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



## SEÇÃO IV – CONDIÇÕES RELATIVAS A INSTALAÇÕES

### Subseção I

#### Instalações em geral

**Art. 106** *Todas as instalações deverão seguir ao que dispõem as normas da ABNT.*

### Subseção II

#### Instalações hidrossanitárias

**Art. 107** *É obrigatória a ligação da rede domiciliar nas redes gerais dos logradouros servidos por água e esgoto, conforme as normas da concessionária local.*

**Art. 108** *É obrigatória a instalação de fossa séptica com capacidade mínima de 1.825 litros, filtro e sumidouro com capacidade mínima de 12,00 m<sup>3</sup> nas edificações residências unifamiliares.*

**Art. 109** *Em terrenos alagadiços é obrigatória a instalação de fossa/ filtro com capacidade mínima de 1.825 litros e seu efluente será destinado à rede de esgoto pluvial mais próxima, ficando as despesas por conta do proprietário do imóvel.*

**Art. 110** *As fossas sépticas, filtros e sumidouros deverão ser instaladas em local descoberto com possibilidade de esgotamento, a partir dos logradouros afastadas 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer construção e divisa do lote.*

### Subseção III



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



### **Sistema de tratamento de Esgoto**

**Art. 111** *As habitações coletivas deverão possuir sistema individual de tratamento de esgoto sanitário que seja eficiente para a quantidade de pessoas atendidas, de acordo com as normas NBR 7229, NBR 8160, NBR 13969, NBR 12209, bem como normas complementares. O projeto do sistema deverá ser elaborado por responsável técnico habilitado e aprovado pelo Setor de Engenharia, por profissional habilitado, especialmente designado para aprovação de estação de tratamento de efluentes.*

**Art. 112** *Acima de 30 (trinta) pessoas ocupantes da habitação coletiva será necessária a instalação de estação de tratamento de efluentes.*

**Art. 113** *Considera-se estação de tratamento de efluentes o conjunto de unidades implantadas com a finalidade de reduzir a carga poluidora e conseqüente enquadramento nos padrões de emissão fixados pelas normas vigentes.*

**Art. 114** *Poderão ser adotadas soluções compartilhadas de tratamento de esgoto sanitário pelos empreendedores, por meio de projetos técnicos elaborados por profissionais habilitados com ART de execução e aprovados pelo Setor de Engenharia do Município.*

#### **Subseção IV**

#### **Lançamento de efluentes**

**Art. 115** *O sistema de estação de tratamento deverá atender aos padrões de emissão de efluentes estabelecidos pela Resolução do Consema 128/2006 e demais normas vigentes, devendo ser devidamente comprovado pelo empreendedor.*

**§1º** *Com uma periodicidade anual no mês de dezembro, deverá ser apresentado ao Setor de Meio Ambiente do Município laudo de análise dos efluentes*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



lançados, realizado por laboratório cadastrado junto à FEPAM, conforme o disposto na Resolução do Consema 128/2006, acompanhado do respectivo laudo de coleta, assinado por técnico habilitado, para fins de comprovação de que trata o caput desse artigo.

**§2º** O não atendimento no disposto no caput implicará em multa de 100 URM por unidade autônoma.

**§3º** Deverá ser apresentada nova amostra no prazo de 90 (noventa) dias para comprovar a adequação do sistema de tratamento, sendo que o não atendimento implicará em multa com acréscimo de 20% (vinte por cento) e assim sucessivamente até o atendimento dos padrões estabelecidos nesta Lei.

**§4º** São responsáveis pelo lançamento de efluentes os empreendedores e proprietários dos imóveis.

### **Subseção VI Reservatório**

**Art. 116** É obrigatória a instalação de reservatório em todos os prédios com mais de 2 (dois) pavimentos ou mais de 1 (uma) economia, sendo a capacidade calculada de acordo com as normas vigentes e de acordo com as exigências do PPCI (Plano de Prevenção Contra Incêndio).

**a)** nas edificações residenciais: 30 litros (trinta litros) por metro quadrado de dormitório;

**b)** nas edificações comerciais: 2,50 litros (dois litros e meio) por metro quadrado de piso;

**c)** nas edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional: 7l (sete litros) por metro quadrado de área de sala.

**§1º** O reservatório mínimo permitido terá capacidade de 500 litros (quinhentos litros).

**§2º** Em edificações de uso misto, a capacidade dos reservatórios será calculada através da soma das necessidades individuais dos diferentes tipos de uso.



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**§3º** A exigência de colocação de bombas de recalque para reservatório superior seguirá as determinações da concessionária local.

### **Subseção VII** **Instalações elétricas**

**Art. 117** As edificações serão providas de instalações elétricas, de acordo com as normas da concessionária local.

**Art. 118** As instalações de geradores próprios será permitida quando:

**I** - o consumo previsto para a edificação for superior ao oferecido pela concessionária local;

**II** - a finalidade do prédio não permitir cortes de energia.

### **Subseção VIII** **Instalações de gás**

**Art. 119** As edificações destinadas à habitação coletiva deverão prever central de gás, em local exclusivo, dimensionado de acordo com as normas do PPCI (Plano de Prevenção Contra Incêndio).

**Art. 120** Nas edificações onde houver instalações de gás, o local dos botijões, inclusive os vazios e os de reserva, deverá ser desimpedido e permanentemente ventilado, tendo uma das faces, pelo menos, aberta para área de ventilação ou via pública.

### **Subseção IX** **Instalações de antenas**

**Art. 121** Nas edificações destinadas à habitação coletiva é obrigatória a instalação de tubulações para antena de televisão.



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



### **Subseção X**

#### **Instalações de para-raios**

**Art. 122** *As edificações multifamiliares e de uso público e coletivo deverão encaminhar ao Corpo de Bombeiros responsável pela região projeto de PPCI, de acordo com a legislação vigente.*

### **Subseção XI**

#### **Instalações contra incêndios**

**Art. 123** *As edificações multifamiliares e de uso público e coletivo deverão encaminhar ao Corpo de Bombeiros responsável pela região projeto de PPCI – Prevenção e Proteção Contra Incêndio, de acordo com a legislação vigente.*

**Art. 124** *Para a aprovação e licenciamento dos projetos multifamiliares e de uso público e coletivo, os mesmos deverão ser protocolados junto à Administração Municipal, com uma cópia do Certificado de Aprovação ou de Conformidade do PPCI, emitido pelo Corpo de Bombeiros.*

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 125** *Os casos omissos desta Lei serão resolvidos pelos setores competentes da Administração Municipal.*

**Art. 126** *O projetos de construção protocolados junto à Administração Municipal antes da sanção desta Lei, obedecerão o disposto da legislação vigente na data do protocolo.*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**Art. 127** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, as contidas na Lei Municipal n.º 910/84, de 11 de Dezembro de 1984, e suas alterações posteriores em contrário.*

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE - RS, EM  
15 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**TEODORA BERTA SOUILLJEE LÜTKEMEYER**  
*Prefeita Municipal*

**ELEN C. HEBERLE**  
*Procuradora Jurídica*  
**OAB/RS 58.704**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**NOELI VERÔNICA MACHRY SANTOS**  
*Secretária de Administração e Planejamento*